

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.082, DE 2013

Altera o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, estabelecendo parâmetros para os Honorários de Sucumbência dos Advogados, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei no 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, para dispor sobre os honorários de sucumbência.

Art. 2º O art. 20 da Lei no 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

§ 6º São indevidos honorários de sucumbência nas ações coletivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto apresenta significativas limitações, por isso apresentamos a presente emenda para prever que no caso de ações coletivas, não é devido o pagamento de honorários sucumbenciais.

Conforme justificação, o Projeto irá desafogar o judiciário, coibindo o mau uso do sistema recursal.

Em que pese a nobre intenção do autor, não podemos concordar com a adoção desse procedimento, pois além de se mostrar prejudicial aos litigantes, configura-se, também, procedimento constitucional, na medida em que visa limitar a ampla defesa de seus direitos, violando o princípio do duplo grau de jurisdição das decisões judiciais, princípio esse que garante o direito ao reexame, por Órgão colegiado, de decisão proferida por Juízo monocrático, e que objetiva, dessa forma, uma justa prestação jurisdicional.

O Projeto de Lei fere o princípio do livre acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição, devendo ser rejeitado, eis que constitui cerceio de defesa, pois imputa à parte perdedora o receio de interposição de recurso considerando o aumento do valor desses ônus.

Deve ser considerado ainda que pelo constante no artigo 17 do CPC, inciso VII, àquele que interpuser recurso com intuito protelatório reputa-se litigante de má fé, podendo inclusive ser apenado em multa de 1% sobre o valor da causa, sendo desnecessário estipular que em sendo proposto recurso, transitando em julgado em instâncias superiores, o valor dos honorários de sucumbência se elevarão.

Denota-se que já existe no ordenamento jurídico previsão de multa visando impedir que as partes lancem mão de recursos de forma indiscriminada, em prejuízo a tão almejada celeridade processual.

Assim, o Projeto de Lei, por certo, obstará o acesso do cidadão à tutela jurisdicional, considerando o receio de elevação dos honorários sucumbenciais.

O advogado tem conhecimento de que deve sempre agir com lealdade processual, orientando devidamente seu cliente, existindo no ordenamento jurídico normas que punem atitudes de má-fé processual.

O código de Processo Civil, em seu artigo 14 assim determina:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

O descumprimento dos deveres de probidade e lealdade de natureza processual aos quais estão compelidos à sua observância tanto as partes como seus patronos, impõem as sanções previstas nos artigos 16 a 18 do CPC.

Além disso, os profissionais da advocacia estão sujeitos aos preceitos do Código de Ética da OAB, que estabelece regras fundamentais atinentes ao exercício profissional, consoante o artigo 32 e seu parágrafo único, Lei nº 8.906, de 4.7.1994 conforme abaixo:

"Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária,"

Assim, ao pretender elevar o valor dos honorários sucumbenciais com o trânsito em julgado em instância superior, impede o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão monocrática, que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado.

Restringir quaisquer das garantias constitucionais, não significa simplificar ou agilizar o procedimento a efetividade da tutela, e sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais.

Isto posto o pretendido pelo Projeto mostra-se excessivo, sendo que oneraria desnecessariamente o recorrente.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, é um corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos.

Tal princípio não se trata de benesse do Estado aos seus governados, mas uma questão de ordem pública, sendo essencial a qualquer país democrático.

A imposição de condições visando obstar o processamento dos recursos veda consequentemente que as partes se utilizem do princípio constitucionalmente garantido à ampla defesa, desta forma as condições

estabelecidas não podem ignorar o texto constitucional em prol da alegada celeridade processual.

A aprovação do Projeto de Lei na forma proposta além de inviabilizar a propositura de recursos visando discutir o valor exorbitante da condenação sucumbencial, permitirá que alguns Magistrados interpretem equivocadamente a lei, aplicando percentuais acima do realmente devido onerando ainda mais a parte que pretende recorrer.

Não pode ser ignorado, que o patrono poderá considerar que é mais vantajoso recorrer deixando o processo transitar na próxima instância, devendo o texto original do Projeto de Lei ser rejeitado para evitar a procrastinação.

Cumpre observar que o Código de Ética e Disciplina da advocacia estabelece que "os honorários profissionais devem ser fixados com moderação". Também determina que o contrato entre advogado e cliente leve em conta a relevância, o valor e a complexidade da causa, o tempo de trabalho necessário, a condição econômica do cliente, entre outros parâmetros.

Ademais, uma causa sendo simples não pode ter seu valor vultoso, sendo que muitas vezes o valor pago pelo autor, somado à verba de sucumbência implicam em recebimento de quantia superior ao limite máximo de 30%, não se justificando a sua cobrança, devendo haver sempre a ponderação deste limite.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as medidas do Projeto em análise são inadequadas e desnecessárias.

Considerando que o Projeto de Lei trata dos honorários sucumbenciais, a lei merece aperfeiçoamento quanto às ações coletivas.

Nas ações coletivas, em havendo procedência da ação, poderá ser promovida ação individual para a cobrança da condenação, sendo certo que estará configurada dupla punição, pelo mesmo evento eis que o pagamento de honorários sucumbenciais se dará nos dois processos, o que deve ser corrigido pelos pares com a aprovação da presente emenda.

Além disso, nas ações coletivas, pode não haver prévio consentimento do autor para a atuação, não havendo, portanto que se falar em cobrança de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, considerando que a legislação deve ser aprimorada, deverá ser aprovado o Projeto de Lei somente nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, de outubro de 2013

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal – PMDB/RS